



TC 034.280/2016-2

Tipo de processo: Prestação de Contas do exercício de 2015.

Unidades Jurisdicionadas: Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger).

Responsáveis: Antônio Valmir Campelo Bezerra (CPF 001.806.101-04), Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68), César Augusto Rabello Borges (CPF 033.166.375-91), Jânio Carlos Endo Macedo (CPF 038.515.528-06) e outros (peça 2)

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) do exercício de 2015.
2. No Relatório de Auditoria 201601926, peça 3, elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, afirmou-se que não foram identificadas constatações relevantes, sendo expedidas, por conseguinte, apenas medidas saneadoras.
3. No Certificado de Auditoria, peça 4, foi registrada a seguinte constatação para qual não se considerou nexo de causalidade com atos de gestão daqueles inscritos no rol de responsáveis: ausência de estudo e de base normativa para embasar o cálculo da Taxa de Administração devida ao gestor do Funproger.
4. A autoridade supervisora, no caso o Ministro de Estado do Trabalho, peça 5, não obstante ter consignado ponderações acerca da paralização do Funproger e das iniciativas de reanima-lo, manifestou-se pelo acolhimento da conclusão esposada no Certificado de Auditoria.
5. O Coordenador-Geral de Auditoria da área de Trabalho e Emprego, por entender que não houve responsabilização na gestão do Funproger referente ao exercício de 2015, emitiu parecer pela regularidade com quitação plena, peça 6.
6. Acompanhando os pareceres antecedentes, o titular do Ministério do Trabalho se pronunciou pela regularidade da Gestão, peça 7.
7. Encaminhadas as presentes contas para esta Corte, a unidade técnica propôs julgá-las regulares, dando-lhes quitação plena, peças 8 e 9.
8. O MPTCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade instrutiva, peça 11.
9. Entretanto, o Ministro-Relator, Weder de Oliveira, peça 12, diante da paralização das ações do fundo, observou, em síntese, que há carência de ações de gestão por parte da Diretoria de Governo (Digov) do Banco do Brasil e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).
10. E, complementando que a CGU, no relatório de Gestão de 2012, já havia recomendado ação conjunta do Banco do Brasil e do Codefat para reativar o Funproger, determinou a oitiva do fundo acerca das providências adotadas para o cumprimento do que foi consignado pela CGU, peça 12.



11. Realizada a oitiva, por meio do Ofício 601/2017-TCU/SecexPrevidência, peça 18, O Sr. João Pinto Rabelo Júnior, signatário do despacho Diretoria de Governo 2017/004966, peça 20, listou por ordem cronológica as providências adotadas pelo Administrador Banco do Brasil, em conjunto com a Coordenação Geral de Recursos.
12. Por sua vez, o Sr. Leonardo José Arantes, Presidente do Codefat, por meio do Ofício 103/SE-CODEFAT/DGB/SPPE/Mtb, peça 21, apresentou a Resolução Codefat 795, de 2 de agosto de 2017 —, por meio do qual se institui o Grupo de Trabalho Especial, objetivando estudo para saneamento do Funproger.
13. No fim de sua manifestação, o titular do Codefat ressaltou o prazo de 120 dias, contados da publicação da Resolução Codefat 795/17, para apresentar ao Conselho a conclusão do respectivo estudo. E finalizou sobre a ciência a esta SecexPrevi quanto ao que seria deliberado pelo Codefat.
14. Analisadas as respostas anteriormente resumidas, a unidade instrutiva, posicionando-se pelo acolhimento das informações prestadas, propôs a regularidade das contas dos responsáveis com quitação plena, peça 22-24.
15. O MPTCU, sugerindo alterações de natureza formal na recomendação proposta pela unidade técnica, manifestou-se de acordo com o citado encaminhamento, peça 25.
16. Entretanto, o Ministro Relator, peça 26, aludindo aos termos da Resolução TCU 234/2010 e da Portaria Segecex 28/2010, determinou a devolução dos presentes autos à unidade instrutiva, para que se realizassem oitivas e, após analisá-las, que se encaminhassem propostas devidamente incrementadas com elementos de convicção.
17. Em cumprimento à insigne determinação, foram realizadas oitivas da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, peça 31, da Diretoria de Governo do Banco do Brasil, peça 30, e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, peça 29, com vistas a:

- a) esclarecer as razões da não operacionalização do Funproger no exercício de 2015, mesmo tendo recursos para alavancar operações de até R\$ 2,9 bilhões, não cumprindo sua finalidade de contribuir para que potenciais empreendedores possam efetivar seus empreendimentos e sejam capazes de gerar renda e emprego e, assim, alcançar um segmento da população que, de outra forma, não teria acesso a crédito bancário, o que ganha especial relevo num cenário recessivo como o que atravessa o país, constituindo um custo de oportunidade muito alto a inação de toda a sua estrutura de gestão, considerando o fato de que tais recursos não podem ser utilizados em outras áreas ou políticas de estado;
- b) informar quais providências administrativas foram tomadas durante o exercício de 2015 para retomar a operacionalização do Funproger;
- c) especificamente quanto ao Codefat, encaminhar os resultados do Grupo de Trabalho Especial instituído por meio da Resolução Codefat 795, de 2 de agosto de 2017, caso já estejam disponíveis.

18. Tendo sido tempestivamente enviadas, ressalta-se que a presente instrução visa analisar o teor das respostas apresentadas.

Análise

19. De início, esclareça-se que esta análise busca esclarecer os questionamentos realizados pelo Ministro Relator no despacho à peça 26, p. 5: “as razões da não operacionalização do Funproger no exercício, mesmo tendo recursos para alavancar operações de até R\$ 2,9 bilhões.”
20. Para tanto, buscar-se-á, conforme as palavras do Ministro Relator, “informar quais os responsáveis cujas contas estão sob exame no presente processo e identificar se foram e quais foram as providências administrativas tomadas durante o exercício de 2015, para que seja analisado o



impacto de possível inação dos gestores nas presentes contas, considerando as questões de governança e de custos de oportunidade da inatividade do fundo”, peça 26, p. 5.

21. Logo, objetivando esclarecer os apontamentos realizados no mencionado despacho, esta instrução se apresenta na sequência das respostas enviadas em atendimento às oitivas realizadas.

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, peça 35.

22. Considera-se relevante realizar breve reprodução da resposta encaminhada pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

23. Inicia as suas considerações a partir do art. 1º da Lei 9872/1999, que criou o Fundo de Aval para a Geração de Empregos e Renda, Funproger, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com gerência do Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir para do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, o âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda, PROGER.

24. Aludindo à Lei 9872/1999, relembra as seguintes competências do Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), para estabelecer/definir:

os depósitos especiais destinados ao PROGER, que serão considerados na formação do FUNPROGER; as linhas de crédito, lastreadas com recursos do FAT, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER; o volume máximo de operações a terem o risco garantido; os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos; os percentuais da Comissão de Concessão de Aval a serem cobradas pelo gestor do Fundo; as condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER e demais normas necessárias à gestão do Fundo.

25. Destaca que não há participação de unidades do Ministério da Fazenda na rotina de operacionalização do Funproger, uma vez que esse fundo é de natureza contábil e está vinculado ao Ministério do Trabalho. Complementa que a sua rotina de operacionalização é realizada por uma instituição financeira de economia mista (Banco do Brasil), gozando de autonomia decisória na prestação de seus serviços.

26. Realizada a síntese da manifestação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, passa-se à análise do seu teor.

Análise

27. O Funproger, criado a partir da Lei 9.872, de 23.11.1999, é regulamentado pela Resolução nº 409, de 28.10.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego/CODEFAT.

28. Consta do art. 1º de seu texto legal, que, além de possuir natureza contábil, é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo gerido pelo Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

29. Por sua vez, no art. 6º da citada lei, há competências elencadas ao Codefat acerca dos seguintes assuntos: dos depósitos especiais destinados ao PROGER, das linhas de crédito, lastreadas com recursos do FAT, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER; do volume máximo de operações a terem o risco garantido; dos níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos; dos percentuais da CCA; das condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER; e das demais normas necessárias à gestão do FUNPROGER.

30. Quanto à Resolução nº 409, de 28.10.2004 do Min. do Trabalho e Emprego/CODEFAT, que regulamenta o Funproger, há uma série de deliberações emitidas pelo Codefat em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista o consta da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.



31. Consta do art. 18, caput, c/c §§ 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que o Codefat é composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, sendo esses indicados pelas centrais sindicais e confederações dos trabalhadores, e aqueles, pelos representantes dos empregadores e pelas respectivas confederações.

32. No sítio do Codefat, há a informação de que o Ministério da Fazenda tem um representante na bancada do Governo, (http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2015/09/01.-Estrutura-Governan%C3%A7a-CODEFAT-Decreto-n%C2%BA-9.116_2017.png).

33. De se perceber que, considerando as competências albergadas ao Codefat sobre a gestão do Funproger, a atuação do Ministério da Fazenda na condução desse fundo se limita a um representante na bancada do governo no conselho deliberativo em questão.

34. Se, dentre as funções do Codefat, estão as de elaborar diretrizes para programas e para alocação de recursos, de acompanhar e avaliar seu impacto social e de propor o aperfeiçoamento da legislação referente às políticas, a ingerência do Ministério da Fazenda sobre o Funproger não é maior que aquela dos outros entes governamentais que compõem a bancada eleita pelo Governo.

35. Ressalta-se, conforme se verá adiante na presente instrução, a diligência do Codefat na função de proponente de melhorias legislativas, quando gestou, durante o exercício em análise, proposta de projeto de lei contendo inovações consideradas cabíveis à retomada do Funproger.

36. Razoável, portanto, no que diz respeito ao Ministério da Fazenda sobre a paralização do Funproger no exercício de 2015, e, consideradas as prerrogativas do Codefat incidentes sobre a sua própria gestão, que eventual atuação do ente ministerial no ritmo de operação do mencionado fundo não seria outra que não aquela até aqui realizada. Isto é, a eventualidade de ação do representante do Ministério da Fazenda se limita à sua posição singular frente ao colegiado do qual derivam as decisões sobre tal fundo.

37. Por conseguinte, no que tange ao dever de ação do Ministério da Fazenda na reversão da paragem do Funproger, observadas as competências do Codefat, queda-se pelo acolhimento de suas razões, porquanto limitada normativamente e colegialmente a iniciativa do ente ministerial para alterar tal situação.

38. Por fim, no intuito de responder, de forma completa as motivações das oitivas em análise, registram-se os seguintes representantes do Ministério da Fazenda constantes do Rol de Responsáveis do Funproger no exercício de 2015, peça 2, p.13-14: Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87; e Otávio Ladeira de Medeiros, CPF 065.675.548-27.

Diretoria de Governo do Banco do Brasil S.A. peça 37

39. A seguir, tem-se a reprodução sintetizada das razões apresentadas pelo Banco do Brasil S.A..

40. Acerca da não operacionalização do Funproger no exercício de 2015, remonta ao que foi consignado no Relatório de Gestão de 2016:

- i. o índice de inadimplência das operações realizadas com o aval do Funproger ter atingido patamares superiores ao **Stop Loss** do Fundo (7%), impossibilitando novas solicitações de honras;
- j. em função de atingimento do **Stop Loss**, os agentes financeiros se desinteressaram em oferecer créditos com aval do Funproger, pois não poderia solicitar novas honras em função de eventual inadimplência em novas operações;
- k. houve impossibilidade de abatimento negocial ou de securitização das operações inadimplidas, mantendo os índices de inadimplência em patamares que desestimularam os agentes financeiros ao oferecimento das linhas com aval do

Funproger. A concessão de abatimento negocial foi objeto de análise da AGU, da PGU e do Banco do Brasil. No entanto, conforme o Parecer PGFN/CAF 380/2014, de 20/3/2014, concluiu-se que o Codefat não tem competência para autorizar abatimentos negociais em operações de crédito com aval do Funproger;

41. E apresenta as seguintes ações realizadas em 2014:
- i. tratativas entre o Gestor do Fundo e o Ministério do Trabalho a fim de promover alterações no Regulamento do Funproger, para que fossem criadas condições de revitalização do Fundo (taxa de administração, representação judicial e extrajudicial do Fundo, alteração do prazo para solicitação de honras, critérios de ajuizamento, índices de inadimplência, entre outros); e
 - j. renovação dos convênios de operacionalização do fundo com os agentes financeiros Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia.
42. Por fim, informa que, como resultado das tratativas realizadas ao longo de 2015, 2016 e 1º semestre de 2017, em 2.8.2018, o Codefat instituiu Grupo de Trabalho Especial, por meio da Resolução 795, com o objetivo de elaborar estudo para saneamento do Funproger.
43. E complementa que o referido grupo deve finalizar seus trabalhos até 1/3/2018 (Resolução Codefat 799, de 30/11/2018).
44. Realizada a apertada síntese das razões apresentadas pelo Banco do Brasil, segue a análise.

Análise

45. Nos termos da Resolução 420, de 18/1/2005, o conselho deliberativo do Codefat estabeleceu o seguinte percentual máximo de inadimplência das operações avalizadas pelo Funproger:

Art. 1º Estabelecer o percentual de 7% (sete por cento) como o índice máximo de inadimplência admitido pelo FUNPROGER de que trata o inciso 7.2 do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução nº 409, de 28 de outubro de 2004.

(...)

§ 2º O Agente Financeiro ficará impedido de solicitar honra de avais ao FUNPROGER quando o índice fixado no **caput** deste artigo for ultrapassado, até que seja regularizada a situação.

46. Da leitura da norma anteriormente reproduzida, afere-se que, atingido o indicador de inadimplência de 7%, o agente financeiro fica impedido de solicitar novas honras.
47. O Banco do Brasil, em meio às razões apresentadas, publica quadro resumo contendo os índices de inadimplência por agente financeiro. A seguir, se reproduz o trecho referente ao Funproger, peça 1, p. 36:
- Ao final do exercício de 2015, os indicadores de inadimplência junto ao Funproger, dos agentes financeiros Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Caixa Econômica Federal foram 7,2%, 7,1%, 6,5% e 48,5%, respectivamente.
48. O Indicador de Inadimplência demonstra a relação entre o valor histórico dos recursos desembolsados com o pagamento da honra de aval (valores honrados deduzidos dos valores recuperados) e o valor histórico garantido pelo fundo nas operações contratadas com aval.
49. Uma vez atingido o percentual de que trata o § 2º, art. 1º, da Resolução 420/2005, o agente se viu impedido de solicitar novas honras desde o exercício de 2014.
50. Por conseguinte, os agentes financeiros se viram impelidos a buscar outros avais.

51. Nesse sentido, cabível relembrar o seguinte excerto do Memorando 106/2018 – CGFAT/SOAD/SE/MTb, peça 36, p. 3:

7. As instituições financeiras alegam que, enquanto o índice estiver próximo do **Stop Loss** (7%), a política de crédito é não utilizar a garantia do Fundo. O Indicador de Inadimplência próximo ao índice de 7% tem dirigido os responsáveis pelas contratações das operações a optarem por outros avais, implicando em baixa contratação com aval do Fundo desde 2011 e a incerteza de reativação do fundo, uma vez que seu regramento impede abatimento negocial e cessões de créditos inadimplidos, instrumentos estes utilizados por outros fundos (FGO e FAMPF).

52. O Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, administrado pelo Banco do Brasil S.A. tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do fundo, para micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

53. Por sua vez, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, FAMPE, administrado pelo Sebrae, disponibiliza recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança em operações de crédito contratadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais junto a instituições financeiras conveniadas, conforme Resolução CDN 276/2016.

54. Segundo mencionado Memorando 106/2018 – CGFAT/SOAD/SE/MTb, o Banco do Brasil, na qualidade de gestor do inquinado fundo, após o atingimento do limite máximo de solicitação de honra, ocorrido em 2010, passou a utilizar Fampe e o FGO para concessão de avais de operações contratadas no âmbito do Proger urbano.

55. Em que pese a paralização negocial do Funproger desde 2010, no exercício de 2015 o fundo registrou lucro na ordem de R\$ 30,9 milhões, peça 1, p. 46, e findou o exercício com patrimônio de R\$ 264,4 milhões (total do ativo), peça 1, p. 45.

56. Não houve aporte de recursos de 2015 em razão de o limite máximo autorizado pelo Codefat ter sido alcançado em dezembro de 2013, em obediência ao parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei 9.872/1999, incluído pela Lei n.º 10.360/2001 e alterado pela Lei 11.110/2005.

57. A remuneração do fundo é realizada pela quota diária do BB Extramercado Exclusivo FAT – Fundo de Investimento Renda Fixa, em obediência à Resolução 4.034, de 30/11/2011. De acordo com o relatório de gestão, peça 1, p. 25, ao final do exercício de 2015, a remuneração das disponibilidades do Fundo fechou em R\$ 25,4 milhões.

58. Nesse sentido, dúvidas acerca de eventual prejuízo ao erário decorrente da paralização do Funproger no exercício em análise, além de presumido, mostra-se incoerente com a discricionariedade dos agentes financeiros nas escolhas de suas operações.

59. É que, de posse da quantidade de operações contratadas/garantidas com aval do fundo pelos agentes financeiros, percebe-se que alguns agentes, como a Caixa, não contratam com garantia do Funproger desde 2005, peça 1, p. 27. Outros, como o Banco da Amazônia, não o fazem desde 2011, peça 1, p. 28.

60. Por sua vez, o Banco do Brasil, que é o agente financeiro com o maior saldo financiado de operações de crédito contratada com garantia do fundo, 98,46% (R\$ 8.412.111 bilhões), desde 2005, não realiza mais operações com aval do inquinado fundo.

61. Há explicações, além do atingimento do **Stop Loss**, para o desinteresse dos agentes em contratar operações com aval do fundo, mormente em 2015, quando não o Funproger não honrou operações.

62. A CEF, por exemplo, registra que apenas operações da linha de crédito Novo Empreendedor conta com garantia do Funproger. Entretanto, a vigência de tal linha se encerrou em 2004, peça 1, p. 28.

63. Além do atingimento do **Stop Loss**, há, pelo lado dos aportes, o impedimento de novas operações dessa natureza, em razão do que determina a Resolução Codefat 434/2005, (http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Res434_2005-_FUNPROGER.pdf):

Art. 3º Fixar em até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) o volume máximo a ser garantido pelo FUNPROGER, no âmbito das linhas de créditos especiais PROGER – Novo Empreendedor, PROGER – Jovem Empreendedor e no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, conforme estabelecido no item 5.3.1 do Regulamento do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER aprovado por este Conselho.

64. Nessa esteira, foi creditado ao Fundo, pelo Banco do Brasil e, a partir de agosto de 2008, também pela Caixa, o total de R\$ 199,9 milhões, para os quais, em função do atingimento do limite máximo de aportes em dezembro de 2013, estão suspensos novos aportes.

65. Possível, portanto, agrupar as seguintes explicações do porquê de o percentual de operações honradas pelo Fundo, em relação às operações avalizadas, não ter variado entre os exercícios de 2014 e 2015: não foram honradas e nem contratadas operações de crédito tendo por avalista o Fundo, no último exercício; o atingimento do **Stop Loss**; a preferência dos agentes financeiros em se utilizarem outros fundos, FGO e Fampe; e, no caso da Caixa, revogação da vigência do programa que utilizava o fundo.

66. Ademais, perceptível a impossibilidade de abatimento negocial de securitização das operações inadimplidas, mantendo os índices de inadimplência em patamares que desestimularam os agentes financeiros ao oferecimento das linhas com aval do Funproger, peça 37, p. 2.

67. Uma vez que o Banco do Brasil, na qualidade de gestor, não possui tal competência para autorizar abatimentos negociais em operações de crédito com aval do Funproger, não se mostra razoável pressupor iniciativa do BB na instrumentalização de estímulo do fundo.

68. Apesar disso, consoante se abordará mais adiante, o Codefat, de cujo conselho faz parte os responsáveis oriundos do BB, vem gestando ações normativas com a finalidade de reativação do Funproger, como por exemplo, Grupo Especial instituído pelo Codefat, por meio da Resolução 795/17

69. Dessa forma, não se visualiza responsabilidade por parte dos gestores do BB, constante do rol de responsáveis, sobre a paralização das operações do fundo no exercício de 2015, sobretudo quando se verifica que as causas passam ao largo de suas competências.

70. Objetivando a completeza dos questionamentos do Ministro Relator, citam-se os seguintes representantes do BB nas presentes contas, peça 2, p. 1: Antônio Walmir Campelo Bezerra, CPF 001.806.101-04; Alexandre Corrêa Abreu, CPF 837.946.627-68; Cesar Augusto Rabello Borges, CPF 033.166.375-91; Jânio Carlos Endo Macedo, CPF 038.515.528-06; Luiz Henrique Guimarães de Freitas, CPF 350.319.726-53; Osmar Fernandes Dias, CPF 171.988.289-49; Aldemir Bendine, CPF 043.980.408-62; João Pinto Rabelo Junior, CPF 364.347.521-72; Julio Cesar Alves de Oliveira, CPF 450.306.857-15.

Ministério do Trabalho – Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Departamento de Gestão de Benefícios/Coordenação-Geral do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, peça 36.

71. Inicia as suas razões tecendo considerações sobre o início das operações do Funproger a partir de 2000.

72. Alega que, em razão de contingências normativas (limite de alavancagem e/ou índice máximo de inadimplência) ou em função do surgimento de novos fundos garantidores (FGO e FGI), os agentes financeiros deixaram praticamente de operar com o fundo desde 2011.

73. Relata o atingimento do **Stop Loss**, a partir do qual, segundo a Resolução Codefat 420/2005, o agente financeiro fica impedido de solicitar novas honras.

74. Fundamenta que, no exercício de 2015, a solicitação de honras ao Funproger foi paralisada.

75. E que as instituições financeiras alegam que, enquanto o índice estiver próximo do **Stop Loss**, a política de crédito é não utilizar a garantia do Fundo. E que o Indicador de Inadimplência próximo ao índice de 7% tem dirigido os responsáveis pelas contratações das operações a optarem por outros avais.

76. Complementa que, segundo o Gestor do Funproger (Banco do Brasil), o motivo do decréscimo no volume de recuperação de honras decorreu, principalmente, em razão da maior dificuldade em recuperar crédito de operações inadimplidas vencidas há mais de 180 dias, haja vista a impossibilidade de concessão de abatimento negocial em operações honradas pelo Fundo.

77. Segundo raciocina, a dificuldade de abatimento negocial se mostrou um obstáculo para que as instituições financeiras em procurarem o Fundo.

78. Acerca das providências tomadas para retomar a operacionalização do Funproger, enumera as seguintes:

A CGFAT solicitou a oitiva da Conjur/TEM para análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de concessão de abatimento negocial em programa de recuperação de crédito de financiamento honrados pelo Fundo a ser instituído pelo Codefat;

Não obstante a manifestação favorável da Conjur, a CGFAT e o Gestor do Fundo, em reunião realizada em 19/2/2014, alinharam entendimento sobre importância da discussão com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN a respeito do parecer em questão.

Por sua vez, a PGFN concluiu que a concessão de abatimentos e descontos nas negociações envolvendo a recuperação de créditos honradas pelo Funproger não pode ser autorizada pelo Codefat, na medida em que depende de previsão legal;

A consultoria jurídica do Banco do Brasil se posicionou que resolução ou qualquer outro ato normativo do Conselho, utilizado para criar a hipótese de abatimento negocial em comento, a rigor se constituirá em ato administrativo dotado de presunção de legalidade, que deverá ser observado pelo BB até que, eventualmente, sua legalidade venha a ser formalmente questionada com a decretação de nulidade ou suspensão dos seus efeitos;

Diante das divergências apresentadas, o BB propôs ao Ministério a fusão dos fundos FGO e FUNPROGER.

Em sequência, por meio da Resolução Codefat 795, de 2/8/2017, instituiu-se o Grupo de Trabalho Especial – GTE, com o objetivo de elaborar estudo para o saneamento do Funproger.

79. Sobre os resultados do GTE, tendo em vista a ocorrência de várias dilações de prazo par ao término dos trabalhos, o Ministério do Trabalho encaminha a Nota Informativa 1/2018/CAAD/CGCODEFAT/DGB/SPPE/MTB, peça 36, p. 6, contendo, em seus anexos, as atas de reunião do GTE.

Análise

80. Considerando que as análises realizadas sobre as respostas do Banco do Brasil e do Ministério da Fazenda já abordaram as contingências decorrentes do **Stop Loss** e as características



do Fundo, como a sua estrutura normativa, passa-se ao estudo da novidade, que nesse momento se apresenta: as atas do GTE.

81. A partir da primeira reunião realizada pelo GTE, percebe-se a recorrência ao tema, então considerado determinante à revitalização do Fundo: a reformulação do processo de renegociação de dívidas.

82. Na apresentação, peça 36, p. 8, conforme ao que já se expôs na presente instrução, os agentes financeiros se viram impedidos de solicitar honras de aval do Fundo, em razão do atingimento do índice de inadimplência acima de 7% (**Stop Loss**).

83. Visualizou-se, como forma de reversão do índice de inadimplência, implantar política de renegociação de dívida contraída com aval do Fundo, instrumentalizado por meio de abatimento negocial.

84. Entretanto, não obstante a manifestação favorável da Conjur/MTb sobre a possibilidade de concessão de abatimento negocial de recursos do Fundo, desde que autorizado por ato normativo do Codefat, a PGFN concluiu que a concessão de abatimentos e descontos nas negociações envolvendo a recuperação de créditos honradas pelo Funproger depende de previsão legal.

85. Em outro momento, a partir das discussões sobre a aplicação, no Funproger, de processo de abatimento negocial do Banco do Brasil, ponderou-se sobre a formulação de regramento do Fundo nos moldes do BB, tendo em vista os resultados da recuperação de crédito para outras operações havidos naquela sociedade de economia mista, peça 36, p. 11:

Todavia, asseverou que inadimplências de até 90 dias o Banco recuperava entre 85 e 90% e prazo superior a 360 dias o Banco recuperava até 95%. Afirmou, ainda, que quando o Banco tinha liberdade para usar as ferramentas próprias de renegociação obtinha mais sucesso.

86. Afere-se que, em razão de sua limitação quanto à concessão de abatimento negocial, o Fundo se mostrou pouco atraente aos agentes financeiros, à medida em que impedia o prosseguimento da negociação para recebimento de operações honradas.

87. Pondera-se, lembrando o que a CEF apontou dificuldades de operacionalização do Fundo devido às suas regras pouco flexíveis, a seguinte manifestação do Banco do Brasil com a necessidade de novo regramento ao Funproger, como instrumento de sua revitalização, peça 36, p. 14:

- Banco do Brasil - departamento de Recuperação de Crédito: que o FUNPROGER "autorize a aplicação completa da política de cobrança e recuperação de créditos do Banco, permitindo a renegociação de dívidas e concessão de abatimentos negociais pelas metodologias atualmente utilizadas nos créditos com risco BB".

88. Nessa direção, aventou-se a alavancagem do **Stop Loss**. Entretanto, conforme própria declaração do representante do BB no GTE, em síntese, o aumento para 10% do **Stop Loss** acarretaria uma quadruplicação na CCA, tornando o crédito muito caro para o cliente, peça 36, p. 26.

89. Em substância, considerando a necessidade de reforma legislativa para alterar o regramento do Funproger, sobressaíram das sete reuniões do GTE as seguintes sugestões para revitalizar o Fundo:

- aplicação de política de cobrança e recuperação de créditos, nos moldes aplicados no BB, para permitir a renegociação de dívidas e concessão de abatimentos negociais; e

- alteração do índice do Stop Loss para 8%;

90. Da leitura das atas, também chamou a atenção de que, a partir de informações do BB e da CEF, não há sistema de gestão para o Funproger, peça 36, p. 20. Isto é, o MTB se ateu à passividade sobre iniciativas de melhoria e aperfeiçoamento do Fundo, porque dependente do BB, enquanto gestor.



91. Visualize-se, por esse motivo, cabível a sugestão do Sebrae, peça 36, p. 20, sobre a adoção de sistema de gestão e monitoramento do fundo pelo Codefat e gestor, segregado por instituição financeira operadora.

92. Descrita, portanto, a evolução do GTE para o devido suporte aos questionamentos levantados pelo Ministro Relator no despacho determinante das oitivas em análise, passa-se à análise das ações realizadas no âmbito do MTb concernente à elaboração e tramitação daquela medida que foi considerada imprescindível à retomada do fundo: PL de alteração da Lei 9.872/99.

Do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.

93. No âmbito do TC 000.060/2018-6, peça 13, no Ofício SEI 79/2019/CCODEFAT/CGCO/FAZENDA-ME, consta que o Grupo de Trabalho Especial (GTE), constituído pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), mediante Resolução 795/2017, com o objetivo de elaborar estudo para o saneamento do FUNPROGER, apresentou minuta de Projeto de Lei visando alteração de dispositivos da Lei 9.872/99.

94. O PL, após submetido ao CODEFAT, em sua 151ª Reunião Ordinária, de 19/12/2018, prevê, em suma, as seguintes alterações no marco regulatório do FUNPROGER:

- i) atribuir ao CODEFAT a competência para definir a remuneração das disponibilidades financeiras do FUNPROGER;
- ii) possibilitar a concessão de aval de carteira de operações de crédito, além da concessão do aval de operações;
- iii) ampliar as linhas de crédito que podem contar com aval do FUNPROGER, além das linhas lastreadas com recursos do FAT, a critério do CODEFAT;
- iv) alterar a taxa de remuneração das disponibilidades do Fundo, que passa da taxa de aplicações do FAT no fundo BB Extramercado FAT, para ser remunerada pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- v) possibilitar a recuperação de créditos honrados pelo Fundo, com a utilização de metodologia de abatimento negocial; e
- vi) autorizar o CODEFAT a estabelecer, disposições para dissolução do FUNPROGER, com Patrimônio do Fundo a ser revertido para o FAT ou destinado a fomento de sistema de garantia de crédito, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

95. Nos termos deliberativos, a secretaria executiva do CODEFAT encaminhou a minuta do PL ao Ministro do Trabalho, como proposta de envio à consultoria jurídica do MTb, para apreciação e posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República.

96. Tendo em vista as suas atribuições, o CODEFAT entende que adotou as providências que lhe eram pertinentes à reativação do FUNPROGER.

97. Em 16/1/2019, a CONJUR/MTb devolveu à Secretaria Executiva do CODEFAT a minuta do PL, para o devido ajustamento aos ditames da Medida Provisória 870/2019.

98. Em 24/1/2019 a Secretaria Executiva do CODEFAT devolveu a minuta de projeto de lei, devidamente ajustada à Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego visando a sua remessa à Consultoria Jurídica de Direito Trabalhista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia (CONJUR/Trabalho).

99. Por sua vez, a CONJUR/Trabalho, ao apreciar o PL, emitiu as seguintes manifestações, peça 13, p. 4, TC 000.060/2018-6:

- a) PARECER Nº 00026/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 20.02.2019: manifestou-se pela ausência de vícios de constitucionalidade; e



- b) DESPACHO Nº 00558/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 21.02.2019: aprovou o Parecer em referência e devolveu a minuta de Projeto de Lei a esta Secretaria Executiva do CODEFAT para julgar a eventual continuidade no interesse pela alteração normativa (alteração da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda — FUNPROGER).

100. E complemento, o CODEFAT informa que, diante da edição do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprovou a estrutura Regimental do Ministério da Economia, a Secretaria Executiva do CODEFAT passou a ser exercida pelo Departamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador da Secretaria Especial de Fazenda.

101. Por fim, informa que, em breve, esse departamento submeterá o assunto à apreciação das autoridades superiores para avaliação quanto ao interesse de encaminhar ao Ministro de Estado da Economia a proposta de Projeto de Lei em questão.

Análise

102. Do teor do PL de alteração dos Lei nº 9.872/99, na forma reproduzida no item 90 desta instrução, observam-se medidas de reativação do fundo, como possibilidade de recuperação de créditos honrados pelo Fundo, com a utilização de metodologia de abatimento negocial.

103. Verifica-se o alinhamento da propositura legislativa ao que já se observava, por parte do BB, como medida salutar para a operacionalização do Fundo, peça 36, p. 14:

- Banco do Brasil - departamento de Recuperação de Crédito: que o FUNPROGER "autorize a aplicação completa da política de cobrança e recuperação de créditos do Banco, permitindo a renegociação de dívidas e concessão de abatimentos negociais pelas metodologias atualmente utilizadas nos créditos com risco BB".

104. A impossibilidade de abatimento negocial ou de securitização das operações inadimplidas já havia sido apontada como meio de estímulo de exercício do Fundo. Entretanto, conforme explicado pelo BB, peça 37, p. 2, tal manobra é destituída de competência por parte do Codefat.

105. Por consequência, o empenho normativo de ampliação das competências do Codefat sobre a gestão do Fundo e de incremento de possibilidades de renegociação de dívidas se mostram alinhados ao que o agente financeiro conhece como boa prática à retomada das operações do Funproger.

106. Conforme indicado no Memorando 106/2018-CGFAT/SOAD/SE/MTB, peça 36, uma das principais causas de inoperância do Fundo é o alcance do limite do Indicador de Inadimplência, pois sujeitou o agente financeiro ao impedimento de solicitação de novas honras.

107. Demonstrado no mesmo documento que no exercício de 2015 os indicadores de Inadimplência já se encontravam próximo do índice máximo de 7%, inviabilizando a solicitação de honra.

108. Nessa esteira, qualquer operacionalização do Funproger, no exercício de 2016, uma vez atingido o II, dependeria de alteração normativa, porque ato do Conselho objetivando a superação desse percentual de inadimplência seria desnaturado de competência legal.

109. Se observa a diligência da iniciativa dos agentes no alargamento das competências do Codefat, como meio de incentivo da retomada do fundo sem comprometer a conformidade, quando imprimiram regularidade de conduta até então vista como única possível ao destravamento da paralisia do Funproger.

110. Dessa forma, a tramitação de alterações normativas, na forma explicitada pela Coordenação-Geral do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, se constitui em saída de reestruturação das políticas de funcionamento do Funproger, como a concessão de



abatimento na cobrança e recuperação de créditos ou a própria fusão com outro fundo garantidor, como o FGO, peça 36, p. 5.

111. Por fim, apurando-se, mais uma vez, ao teor do que determinou o Ministro Relator como fundamento às presentes oitivas, os responsáveis, de cujos atos decorreram o GTE e as consequentes proposições de alteração da Lei 9.872/99, são aqueles constantes do Rol de Responsáveis relacionados à peça 2. Entre esses, ressaltam-se os membros do Codefat não oriundos do MF e do BB, peça 2, p. 4-14.

Conclusão

112. Nos termos indicados no despacho do Ministro Relator, peça 26, a partir do qual derivou a diligência constante da presente análise, há, em suma, a seguinte motivação: realizar instrução capaz de esclarecer as razões da não operacionalização do Funproger no exercício de 2016, mesmo tendo recursos para alavancar operações de até R\$ 2,9 milhões, peça 26, p. 5.

113. A resposta a esta pergunta encontra-se no § 2º, art. 1º, da Resolução Codefat 420/2005, em que se estabelece 7% de índice de inadimplência como o limite a partir do qual não se permite mais contratações com o uso de aval do fundo.

114. Conforme exposto nesta instrução, já ao final do exercício de 2015, os indicadores de inadimplência junto ao Funproger, dos agentes financeiros Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Caixa Econômica Federal foram 7,2%, 7,1%, 6,5% e 48,5%, respectivamente.

115. Nesse sentido, há duas razões para a não contratação de operações com o Funproger, em que pese constar recursos: o atingimento do limite do índice de inadimplência e a direção dos responsáveis pelas contratações das operações por outros avais (FGO e FAMPF), dada a incerteza de reativação do fundo.

116. Também, constante do despacho do Ministro Relator, há o questionamento acerca das providências tomadas durante o exercício de 2015, objetivando eventual impacto da inação dos gestores nas presentes contas.

117. Quanto às iniciativas realizadas pelos responsáveis para reversão de paralização do fundo, considera-se importante analisar o que foi feito desde a primeira observância de extrapolação do limite indicado na Resolução Codefat 420/2005.

118. No exercício de 2015, a solicitação de honras ao Funproger foi paralisada em razão de as instituições financeiras terem se recusado a utilizar o fundo quando este atingiu o Indicador de Inadimplência próximo ao índice de 7%.

119. Diante da impossibilidade normativa de abatimento negocial, medida que se mostrou um obstáculo para que as instituições financeiras voltassem a procurar o Fundo, verificou-se a necessidade de providências normativas capazes de retomar da operacionalização do Funproger.

120. Nesse sentido, consta destacar o surgimento do Grupo de Trabalho Especial (GTE), constituído pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), mediante Resolução 795/2017, com o objetivo de elaborar estudo para o saneamento do Funproger.

121. Derivou dos trabalhos desse Grupo, a minuta de Projeto de Lei visando alteração de dispositivos da Lei 9.872/99.

122. Conforme informações extraídas do TC 000.060/2018-6, a tramitação desse PL dentro do então Ministério do Trabalho possui uma dinâmica própria, mas contínua.

123. Nesse sentido, considerando o exercício em questão, e a ação dos gestores na tramitação do PL, cujo último procedimento decorreu do DESPACHO Nº 00558/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 21.02.2019, possível indicar que houve diligência por parte dos gestores na reversão da paragem do Funproger no limite do que lhes cabia normativamente.



124. Portanto, as respostas aos questionamentos do Ministro Relator podem, da seguinte forma, ser estruturadas: factualmente e normativamente.

125. Aos fatos, a não operacionalização do Funproger no exercício de 2015, em que pese a existência de considerável saldo, decorreu do atingimento do percentual de índice de inadimplência, a partir do qual se torna impossível a solicitação de honras.

126. Decorrente da impossibilidade de abatimento negocial ou de securitização das operações inadimplidas, os índices de inadimplência em patamares que desestimularam os agentes financeiros ao oferecimento das linhas com aval do Funproger.

127. Por sua vez, no que diz respeito ao ordenamento envolvido nas causas de paralização do Funproger, a primeira resposta requerida concerne à identificação dos responsáveis pelas contas e as suas atuações para reverter a paralização do fundo em questão.

128. Nos termos dos arts. 1º e 6º da Lei 9.872/99, O Banco do Brasil S.A. foi designado Gestor do Funproger, e a supervisão desse fundo ficou a cargo do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

129. Não obstante as atribuições do Codefat, devidamente regulados na Resolução Codefat 409/04 e no art. 6º da Lei 9.872/99, as iniciativas necessárias à retomada do Funproger requeriam competências não previstas nos normativos citados.

130. Assim, inobstante as competências do Codefat e do BB, a retomada da operacionalização do Funproger requeria iniciativas não previstas no ordenamento concernente.

131. Diante das tratativas realizadas ao longo de 2015, 2016 e 1º semestre de 2017, culminando na Projeto de Proposta de Projeto de Lei, devidamente descrito no corpo da presente instrução, verifica-se a atuação diligente dos atores envolvidos na operação de retomada do fundo.

132. Nessa esteira, o papel do Ministério da Fazenda na reversão da paragem do Funproger, uma vez limitado a um representante na bancada do governo na composição do Codefat, queda-se pela razoabilidade de sua postura nas iniciativas do Conselho Deliberativo do FAT, já que limitado a uma cadeira no colegiado.

133. Considerando que, tanto a causa da paralização, quanto os procedimentos adotados à reversão da paragem, não indicam possibilidade de responsabilização dos atores por carência de diligência, conclui-se que a falta de arcabouço normativo delimitando o dever de agir dos gestores torna cabível o posicionamento pela regularidade das contas dos gestores relativo ao exercício de 2015.

134. Reforça a falta do devido fundamento legal para tecer juízo de responsabilização na paralização do Funproger, o esforço de vários agentes na concepção e tramitação do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.872/99, como forma de dar suporte legislativos às ações consideradas essenciais à retomada de interesse pelo Funproger.

135. Dessa forma, uma vez que as razões da não operacionalização do Funproger no exercício de 2015 e a conseqüente retomada do fundo não são de competência dos responsáveis pelas presentes contas, e, diante da conduta naquele exercício ter se mostrado normativamente diligente na tramitação de uma novidade legislativa capaz de alterar o cenário em que se encontra o fundo, conclui-se pela proposta da regularidade das presentes contas.

136. Por fim, considerando a análise realizada e a opinião do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), propõe-se julgar regulares as contas dos responsáveis constantes do rol à peça 2, dando-lhe(s) quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que não foram identificados achados que demonstrassem mácula em relação à exatidão dos demonstrativos



contábeis, à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade de sua(s) gestão(ões).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) , com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art 207 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Adilson Vasconcelos da Silva (CPF: 416.813.041-04), Adolfo de Souza Medeiros (CPF: 266.373.081-53), Aldemir Bendine (CPF: 043.980.408-62), Alexandre Corrêa Abreu (CPF: 837.946.627-68), Alexandre Venzon Zanetti (CPF: 475.882.170-49), Antonio Lucas Filho (CPF: 360.119.321-34), Antonio Mazurek (CPF: 009.626.439-04), Antônio Valmir Campelo Bezerra (CPF: 001.806.101-04), Benedito Adalberto Brunca (CPF: 012.420.648-42), Caio Mário Álvares (CPF: 118.461.196-34), César Augusto Rabello Borges (CPF: 033.166.375-91), Fatima da Costa Lamar (CPF: 603.148.427-72), Francisco Canindé Pegado do Nascimento (CPF: 083.462.324-20), Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (CPF: 137.321.456-20), Geraldo Ramthun (CPF: 339.538.809-34), Giovanni Correa Queiroz (CPF: 036.623.061-15), Gladir Antonio Basso (CPF: 334.516.059-53), Joao Luiz Guadagnin (CPF: 139.818.890-53), Joao Pinto Rabelo Junior (CPF: 364.347.521-72), Joicy Damares Pereira (CPF: 064.173.666-50), Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (CPF: 549.433.707-30), Jose Eduardo de Lima Vargas (CPF: 046.351.006-26), José Adir Loiola (CPF: 033.329.698-20), Jânio Carlos Endo Macedo (CPF: 038.515.528-06), Júlio Cesar Alves de Oliveira (CPF: 450.306.857-15), Kátia Gomes Gaivotto (CPF: 093.446.707-22), Leonardo José Rolim Guimarães (CPF: 436.473.754-20), Lizane Soares Ferreira (CPF: 630.019.181-87), Luciano Marcos de Carvalho (CPF: 154.261.496-15), Luigi Nese (CPF: 049.448.798-49), Luiz Carlos Galvão de Melo (CPF: 512.560.701-06), Luiz Henrique Guimarães de Freitas (CPF: 350.319.726-53), Manoel Joaquim de Carvalho Filho (CPF: 183.994.521-49), Marcus Pereira Aucélio (CPF: 393.486.601-87), Miriam Mara Miranda (CPF: 221.806.131-72), Márcio Alves Borges (CPF: 399.724.451-00), Nelson de Abreu Pinto (CPF: 024.789.868-68), Osmar Fernandes Dias (CPF: 171.988.289-49), Otávio Ladeira de Medeiros (CPF: 065.675.548-27), Paulo Cesar Bezerra de Souza (CPF: 183.002.271-72), Paulo Cesar Pagi Chaves (CPF: 265.545.851-68), Quintino Marques Severo (CPF: 420.734.130-72), Rogério Nagamine Costanzi (CPF: 147.972.178-63), Rubem Ferreira da Silva (CPF: 393.045.901-91), Rui Moreira (CPF: 548.484.586-68), Sebastião Antunes Duarte (CPF: 030.286.748-15), Silvani Alves Pereira (CPF: 233.820.821-87), Sérgio Butka (CPF: 275.092.579-72), Sérgio Luiz Leite (CPF: 078.823.688-14), Thiago Luiz Ticchetti (CPF: 043.058.367-26), Thiago Rabelo Pereira (CPF: 249.304.258-16), Valter Bianchini (CPF: 710.412.658-91), Vera Lúcia de Oliveira (CPF: 668.693.319-87), Virgílio Nelson da Silva Carvalho (CPF: 372.271.148-72) e Virgílio Segurado Coelho (CPF: 400.908.761-72), dando-lhes quitação plena;

b) arquivar os presentes autos.

SecexTrab – D1, em 25 de setembro de 2019.

Pablo Loiola Ximenes
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6587-0